



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193948 - RS (2022/0405269-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157  
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230  
MARCELO BAGGIO - RS056541  
DAVÍ RICARDO ALMEIDA HECK - RS078354  
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716  
**AGRAVADO** : VANIEL ARAUJO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : VALTEIR DE BRITO MARÇAL - GO036101  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE - RS  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E JUÍZO TRABALHISTA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO JUÍZO LABORAL. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE REDIRECIONAMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREVENTIVO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conflito de competência suscitado em virtude da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica pelo Juízo laboral, visando a redirecionar a execução contra empresa do mesmo grupo econômico da recuperanda.

2. "Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou falida, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à

falência" (AgInt nos EDcl no CC n. 172.193/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30/3/2021, DJe de 14/4/2021).

3. Distinção entre a pretensão executiva direcionada contra a recuperanda e a nova pretensão executiva que se pretende direcionar contra empresa do mesmo grupo econômico da recuperanda, pela via do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - IDPJ.

4. Possibilidade de prosseguimento do IDPJ, uma vez que a ordem do Juízo universal se limitou a suspender a execução contra a recuperanda.

5. A mera instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não representa ameaça de constrição direta ou indireta ao patrimônio da recuperanda, sendo prematuro suscitar conflito nesta fase processual.

6. "Não existe a figura da instauração de conflito de competência preventivo, com o propósito de evitar futuras discussões jurídicas" (AgInt nos EDcl no CC n. 186.417/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 10/3/2023).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193948 - RS (2022/0405269-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157  
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230  
MARCELO BAGGIO - RS056541  
DAVÍ RICARDO ALMEIDA HECK - RS078354  
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716  
**AGRAVADO** : VANIEL ARAUJO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : VALTEIR DE BRITO MARÇAL - GO036101  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE - RS  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E JUÍZO TRABALHISTA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO JUÍZO LABORAL. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE REDIRECIONAMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREVENTIVO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conflito de competência suscitado em virtude da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica pelo Juízo laboral, visando a redirecionar a execução contra empresa do mesmo grupo econômico da recuperanda.

2. "Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou falida, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à

falência" (AgInt nos EDcl no CC n. 172.193/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30/3/2021, DJe de 14/4/2021).

3. Distinção entre a pretensão executiva direcionada contra a recuperanda e a nova pretensão executiva que se pretende direcionar contra empresa do mesmo grupo econômico da recuperanda, pela via do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - IDPJ.

4. Possibilidade de prosseguimento do IDPJ, uma vez que a ordem do Juízo universal se limitou a suspender a execução contra a recuperanda.

5. A mera instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não representa ameaça de constrição direta ou indireta ao patrimônio da recuperanda, sendo prematuro suscitar conflito nesta fase processual.

6. "Não existe a figura da instauração de conflito de competência preventivo, com o propósito de evitar futuras discussões jurídicas" (AgInt nos EDcl no CC n. 186.417/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 10/3/2023).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 287/305) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do conflito de competência (e-STJ fls. 192/197).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 279/282).

A agravante afirma que "O redirecionamento da execução para empresas que formam suposto grupo econômico atinge o patrimônio da recuperanda, o que foi reconhecido pelo juízo recuperacional. Além disso, viola as disposições do Plano e os arts 6º-C e 59, *caput*, da Lei 11.101/05, justificando a reforma da decisão agravada" (e-STJ fl. 304).

Ressalta que "O redirecionamento da execução, além de violar as Cláusulas 4.2, 4.3 (iv) e 4.4, do Plano, encontra barreira no art. 6º-C, da Lei 11.101/05, e o mais grave, atinge o patrimônio da Agravante, ainda que indiretamente, o que irá inviabilizar o cumprimento do Plano" (e-STJ fl. 301).

Aponta que, no CC n. 192.372/RS, esta relatoria fixou a competência do Juízo universal em hipótese análoga.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.

## VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, a qual deve ser mantida (e-STJ fls. 192/197):

Trata-se de conflito positivo de competência com pedido de liminar suscitado por TONIOLO, BUSNELLO S/A - TÚNEIS, TERRAPLANAGENS E PAVIMENTAÇÕES, em recuperação judicial, em que aponta como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE – RS e o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

A recuperação judicial da suscitante foi deferida em 9/4/2019 pelo juízo cível, com a determinação de suspensão das ações e execuções movidas contra si e seus sócios (e-STJ fls. 55/59).

O plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores e homologado pelo juízo da recuperação, tendo previsão de extinção das ações e execuções ajuizadas em face da recuperanda e dos coobrigados (e-STJ fls. 87/89).

A suscitante afirma que, a despeito do deferimento da recuperação judicial, com a suspensão das ações movidas contra a empresa, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nos autos de recurso de Agravo de Petição ali em curso, decidiu pelo prosseguimento de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica cumulada com bloqueio cautelar de valores em face de empresas integrantes

do grupo econômico da suscitante.

Alega que essa decisão se deu à revelia da cláusula 4.3 do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado, que veda expressamente o credor concursal de buscar a satisfação de sua dívida em face de terceiros, sejam eles sócios ou não, em razão da novação da dívida.

Sustenta a competência do Juízo da recuperação judicial para decidir acerca do seu patrimônio, de seus sócios e demais empresas do grupo econômico, bem como autorizar o pagamento de créditos inegavelmente concursais.

Postula, liminarmente, a imediata suspensão do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, bem como a prática de atos constritivos que visem afetar o patrimônio de terceiros.

Liminar deferida pela Presidência do STJ às fls. 165/168 (e-STJ).

Informações prestadas às fls. 173/176 (e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal pelo NÃO CONHECIMENTO do conflito (e-STJ fl. 186):

- Conflito positivo de competência envolvendo Juízo do Trabalho e Juízo Universal de Recuperação Judicial e Falências.
- "O redirecionamento da execução trabalhista para atingir pessoa jurídica reconhecida como pertencente ao mesmo grupo econômico da sociedade em regime alimentar não dá ensejo à configuração de

conflito positivo de competência(CC 100.604/MG) - Parecer pelo não conhecimento do presente conflito de competência.

É o relatório.

Decido.

Seguindo orientação desta Corte Superior consolidada na Súmula n. 568/STJ, o relator pode decidir monocraticamente, de plano, o conflito de competência, quando existir jurisprudência dominante do Tribunal sobre o tema.

É esse, precisamente, o caso dos autos. Existem decisões unipessoais, em conflitos de competência envolvendo recuperações judiciais e execuções trabalhistas, da lavra de praticamente todos os Ministros integrantes da Segunda Seção do STJ.

Confirmam-se: CC n. 121.327/DF, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 2/5/2012, CC n. 102.613/SP, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 7/10/2011, CC n. 118.574/SP, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 27/10/2011, CC n. 118.524/SP, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 4/5/2012, CC n. 120.454/SP, Ministra ISABEL GALLOTTI, DJe 30/4/2012, CC n. 116.410/SP, Ministro VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/4/2012, e CC n. 120.829/RJ, Ministro MARCO BUZZI, DJe 3/5/2012.

A Lei n. 11.101/2005, em seu art. 47, estabelece a prevalência do interesse público e social na manutenção da atividade econômica da empresa em recuperação, sobre o interesse privado de cada um dos credores individuais. Assim dispõe a regra legal:

Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A legislação infraconstitucional, considerando a mencionada função social da empresa e a manutenção de pelo menos uma parte dos empregos existentes, tem como objetivo o restabelecimento financeiro da devedora. Para tanto, atribui exclusividade ao juízo universal, onde se processa a recuperação judicial, para a prática de atos de execução de seu patrimônio, evitando a efetivação de medidas expropriatórias isoladas que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação. Nesse sentido, disciplina o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos." A jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao tema, conforme demonstram os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE  
COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES  
INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-  
TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA  
ATIVIDADE ECONÔMICA.

1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado.

2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, privilegiando-se determinados credores, ao arrepio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação.

Inteligência do art. 6, §2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art 47).

### 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no CC n. 125.697/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 4/2/2013, DJe 15/2/2013.) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL QUE CORRE NO JUÍZO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A arguição incidental de inconstitucionalidade deve ser provocada pela parte no primeiro momento que comporte manifestação dos interessados nos autos, caso contrário, fica obstada pela preclusão consumativa.

2. "Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa." (CC 114987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011).

### 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC n. 115.275/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/9/2011, DJe 7/10/2011.)

Assim, constata-se que é matéria pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, de maneira que, tanto após a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa quanto após a decretação da quebra, as ações e as execuções em curso terão seu prosseguimento no juízo falimentar, mesmo que realizada a penhora de bens. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de accertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005).

2. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

### 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/10/2013, DJe 21/11/2013.)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa.

2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art.

6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação.

(CC n. 111.614/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/6/2013, DJe 19/6/2013.)

Entretanto, a suscitante pretende o reconhecimento do conflito em face de outra pessoa jurídica, para que seja declarada a inviabilidade de a Justiça laboral reconhecer a existência de grupo econômico entre as empresas, para fins de execução trabalhista.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de inexistir conflito em relação ao patrimônio de empresa do mesmo grupo econômico de sociedade em recuperação, se o ato constitutivo não atingir os bens da pessoa jurídica em dificuldades. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA PROMOVIDA CONTRA ASSOCIAÇÃO SUBMETIDA A PROCESSO DE FALÊNCIA. ATOS CONSTRITIVOS, DETERMINADOS PELO JUÍZO DO TRABALHO, INCIDENTES SOBRE O PATRIMÔNIO DE EMPRESA QUE, CONQUANTO PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA EXECUTADA, NÃO INTEGRA O PROCESSO FALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE QUE ESTARIA ESTABELECIDO CONFLITO POSITIVO ENTRE A JUSTIÇA TRABALHISTA E A ESTADUAL, COMPETINDO AO JUÍZO DA FALÊNCIA DECIDIR SOBRE AS MEDIDAS CONSTRITIVAS. ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA. SÚMULA 480/STJ. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o redirecionamento da execução trabalhista para atingir outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico da recuperanda afasta a configuração de conflito positivo de competência, especialmente quando os atos constritivos determinados pelo Juízo laboral não se estendem ao patrimônio da sociedade em recuperação judicial." (AgInt nos EDcl no CC n. 171.626/PE, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 2/3/2021, DJe 9/3/2021).

2. A constrição de bens não submetidos ao processo de recuperação judicial não enseja o conflito de competência, por não se submeter ao crivo do Juízo da recuperação, incidindo, assim, o óbice da Súmula

480 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 183.927/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO UNIVERSAL E JUÍZO TRABALHISTA - RESPONSABILIZAÇÃO DE OUTRA EMPRESA DO GRUPO ECONÔMICO, SEM AFETAR O ACERVO PATRIMONIAL DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO/FALÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE.

INSURGÊNCIA DA SUSCITANTE.

1. Não há conflito de competência quando o redirecionamento da execução trabalhista para empresas do mesmo grupo econômico não atingir o patrimônio da sociedade em recuperação judicial ou submetida a concurso universal. Precedentes da Segunda Seção.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 151.887/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/8/2018, DJe 31/8/2018.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. INCLUSÃO DOS COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 420/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nas hipótese em que bens de terceiros, de sócios, de coobrigados, de devedores solidários ou de sociedade do mesmo grupo econômico, não submetidos ao plano de recuperação judicial, são chamados para responder à execução ajuizada contra a sociedade em recuperação judicial, a jurisprudência desta egrégia Corte firmou o entendimento de não reconhecer a existência de conflito de competência, porquanto não há dois juízes decidindo acerca do destino do mesmo patrimônio.

2. Em casos assim, a sociedade em recuperação judicial é até mesmo beneficiada com a continuidade da execução contra os sócios ou coobrigados, pois em um primeiro momento fica desonerada daquela obrigação, que somente depois lhe será exigida, se for o caso, regressivamente.

3. Incidência da Súmula 480 desta Corte: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa".

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 157.947/MT, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES – Desembargador convocado do TRF 5ª Região –, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2018, DJe 13/8/2018.)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do conflito de competência e CASSO a liminar deferida às fls. 165/168 (e-STJ).

Publique-se e intimem-se.

Também merece ser transcrita a decisão do recurso integrativo (e-STJ fls. 279/282):

Trata-se de embargos declaratórios (e-STJ fls. 207/215) opostos pela parte

suscitante à decisão desta relatoria que não conheceu do incidente.

Em suas razões, a parte embargante sustenta que houve omissão e erro material, pois se teria deixado de examinar que o Juízo universal reconheceu ser inviável redirecionar a execução trabalhista contra outras pessoas físicas ou jurídicas.

Argumenta ainda que haveriam cláusulas no plano de recuperação estabelecendo a vedação ao redirecionamento.

Por fim, aponta que, no CC n. 194.265/RS, esta relatoria teria admitido a existência do conflito em hipótese semelhante à destes autos.

Ao final, postula o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes (e-STJ fl. 214).

A parte embargada, intimada, não apresentou impugnação (e-STJ fl. 245).

O Juízo universal prestou informações acerca da existência de cláusulas no plano de recuperação que excluem as garantias reais e fidejussórias relacionadas aos créditos sujeitos ao reerguimento e à responsabilidade de "seus sócios, fiadores, avalistas e garantidores". Noticia ainda ter enviado manifestação à Justiça laboral "obstando o redirecionamento contra tomadoras de serviços da recuperanda" (e-STJ fl.

250).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Ademais, os aclaratórios, em regra, não permitem rejugamento da causa, sendo certo que o efeito modificativo é possível apenas em casos excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado.

Sob esse enfoque, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Especial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, hipóteses não verificadas no caso.

2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de baixa imediata dos autos.

(EDcl no AgInt na CR 11.165/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/12/2017, DJe 9/2/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os

embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. O acórdão embargado consignou que é inviável o conhecimento do agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ).

3. Na hipótese, não há nenhuma irregularidade ensejadora dos embargos de declaração, uma vez que a causa foi satisfatoriamente decidida em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no RE no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 856.500/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 28/11/2017.)

Na decisão embargada, foram indicados os fundamentos com base nos quais o conflito não foi conhecido (e-STJ fls. 192/197).

Com efeito, a Justiça laboral pode reconhecer a existência de grupo econômico em execução, desde que não atinja bens da empresa em recuperação. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA PROMOVIDA CONTRA ASSOCIAÇÃO SUBMETIDA A PROCESSO DE FALÊNCIA. ATOS CONSTRITIVOS, DETERMINADOS PELO JUÍZO DO TRABALHO, INCIDENTES SOBRE O PATRIMÔNIO DE EMPRESA QUE, CONQUANTO PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA EXECUTADA, NÃO INTEGRA O PROCESSO FALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE QUE ESTARIA ESTABELECIDO CONFLITO POSITIVO ENTRE A JUSTIÇA TRABALHISTA E A ESTADUAL, COMPETINDO AO JUÍZO DA FALÊNCIA DECIDIR SOBRE AS MEDIDAS CONSTRITIVAS. ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA. SÚMULA 480/STJ. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o redirecionamento da execução trabalhista para atingir outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico da recuperanda afasta a configuração de conflito positivo de competência, especialmente quando os atos constritivos determinados pelo Juízo laboral não se estendem ao patrimônio da sociedade em recuperação judicial." (AgInt nos EDcl no CC n. 171.626/PE, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 2/3/2021, DJe 9/3/2021).

2. A constrição de bens não submetidos ao processo de recuperação judicial não enseja o conflito de competência, por não se submeter ao crivo do Juízo da recuperação, incidindo, assim, o óbice da Súmula 480 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 183.927/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

No presente caso, o Juízo universal não informou nenhum prejuízo à recuperação decorrente do reconhecimento de grupo econômico pela Justiça laboral, nem a constrição de algum bem ou valor vinculado à recuperação judicial, noticiando somente que seria prejudicial ao processo de reerguimento o redirecionamento da execução contra sócios da recuperanda, seus tomadores de serviço ou eventuais garantidores de seus débitos.

Ressalte-se que, ao contrário do que alega a ora embargante, as Cláusulas n. 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 do Plano de Recuperação (e-STJ fls. 81/82) não obstam a afirmação de haver grupo econômico em execução trabalhista, estabelecendo apenas a impossibilidade de cobrança de débitos trabalhistas em desfavor de sócios da recuperanda e eventuais terceiros garantidores de débitos da suscitante.

Ademais, eventual constrição, pela Justiça laboral, de valores ou bens sujeitos à recuperação poderá, em tese, ensejar o início de outro conflito de competência, mesmo que tenha ocorrido mediante a afirmação de grupo econômico, nos termos da jurisprudência do STJ ora referida.

Por fim, no CC n. 194.265/RS, esta relatoria não obistou o reconhecimento de grupo econômico pela Justiça laboral, tendo sido apenas indeferida a liminar e solicitadas informações aos juízos suscitados, momento a partir do qual, naqueles autos, poderá ser examinada essa possibilidade, a qual é viável, neste feito –relacionado à execução n. 0010449-77.2017.5.18.0201 –, em virtude da inexistência de demonstração de efetivo prejuízo à recuperação judicial.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Publique-se e intimem-se.

O acórdão trabalhista não determinou o redirecionamento da execução contra empresas integrantes do grupo econômico da recuperanda.

Confira-se, a propósito, a parte dispositiva do referido acórdão (e-STJ fl. 118):

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de petição para acolher o pedido de instauração "do IDPJ" (ou melhor: incidente cognitivo prévio) contra as empresas integrantes do grupo econômico da executada TONIOLO.

Esse provimento está limitado ao âmbito da admissibilidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo-se determinado tão somente seu prosseguimento.

Ressalte-se que o IDPJ, por se voltar contra terceiro não integrante da relação processual originária, veicula pretensão diversa da que se encontra pendente.

Nesse sentido, confira-se:

No incidente de desconconsideração, há a ampliação do objeto do processo. Isso significa que o requerimento de instauração do incidente, quanto formulado pela parte interessada ou pelo Ministério Público, consiste em uma nova demanda em face do terceiro (a pessoa que terá sua esfera jurídica atingida pela desconconsideração). Trata-se de uma ação incidental (i.e., uma ação que se formula e tramita dentro de um processo em curso), pela qual se pretende a desconstituição da eficácia da personalidade de uma pessoa jurídica, para o fim de atingir o patrimônio dela (quando o sócio é a parte originária no processo) ou o patrimônio de seu sócio (quando ela é a parte originária).

(WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil, vol. 1: Teoria Geral do Processo. - 20ª ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 406)

É justamente por veicular uma pretensão executória diversa que o IDPJ não é alcançado pela ordem do Juízo da Recuperação que determina a suspensão da execução contra a recuperanda (e-STJ fl. 20).

Transcreve-se, a propósito, a referida ordem de suspensão (e-STJ fl. 20):

Solicito a Vossa Exa. que, conforme relação em anexo, se abstenha de prosseguir a execução contra a recuperanda e terceiros, e de praticar atos de constrição patrimonial. Informo que as cláusulas 4.1, 4.2, 4.3 (iv) e 4.4, do Plano de Recuperação Judicial, preveem a extinção das execuções. O redirecionamento da execução para terceiros encontra vedação no art. 6º-C, da Lei 11.101/05 e cláusulas 4.1, 4.2, 4.3 (iv) e 4.4, do Plano, e atinge o patrimônio da recuperanda de forma indireta, prejudicando o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Consigno que o presente ofício será encaminhado pela própria recuperanda.

Em tal contexto, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a Lei de Falências e Recuperação Judicial não retira de outros juízos a competência para a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, visando a atingir o patrimônio de terceiros não abrangidos pelo plano de recuperação judicial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CONSTRUÇÃO DO PATRIMÔNIO DA MASSA FALIDA. INCIDENTES EM JUSTIÇA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. LEI DE FALÊNCIAS. CONFLITO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura conflito de competência quando inexistem decisões concretas que tratem do mesmo ativo ou que atinjam diretamente bem elencado no plano de recuperação judicial.

2. A mera decisão de desconstituição da personalidade jurídica pela Justiça trabalhista, por si só, não enseja o reconhecimento de usurpação da competência do juízo falimentar, porque não atinge direta e concretamente os bens da massa falida. Ao contrário, é medida secundária que se limita a estender a responsabilidade trabalhista aos sócios e/ou outras empresas do grupo.

3. A Lei de Falências não retira de outros juízos a possibilidade de instauração de incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica ou de reconhecimento da existência de grupo econômico.

4. Após as alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020, em especial quanto ao princípio da cooperação, inexistente conflito de competência quando da constrição de bens pela Justiça especializada, cabendo ao juízo da recuperação exercer o controle sobre o ato construtivo do outro juízo que diga respeito a bens da massa e, para tanto, valer-se, se necessário, da cooperação judicial prevista no art. 69 do CPC (CC n. 181.190/AC, Segunda Seção).

5. Agravo interno desprovido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou falida, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. Precedentes.

2. Atuando as autoridades judiciárias no âmbito de sua competência, não se configura conflito positivo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no CC n. 172.193/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30/3/2021, DJe de 14/4/2021.)

Ante essa particularidade, é prematuro afirmar que haveria conflito de competência entre os Juízos do trabalho e da recuperação, pois o efetivo redirecionamento da execução, em suposta afronta à competência do Juízo da recuperação ou ao art. 6º-C da Lei n. 11.101/2005, somente ocorre se o incidente vier a ser acolhido em futuro julgamento de mérito.

Caso o incidente venha a ser rejeitado, nenhum ato de execução será praticado no Juízo trabalhista, não havendo falar, portanto, em conflito com o Juízo recuperacional.

É dizer que não se admite a figura de um conflito de competência preventivo, destinado a prevenir eventual futura incompatibilidade de decisões.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES DOS JUÍZOS SUSCITADOS. ALEGADA INVASÃO DE COMPETÊNCIA CIRCUNSCRITA AO PLANO DA POSSIBILIDADE FUTURA. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO CONFLITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A existência do conflito de competência pressupõe controvérsia sobre a extensão da jurisdição em determinado caso, o que não ocorre quando cada juízo está atuando em sua própria esfera de competência.

2. Na hipótese dos autos os juízos suscitados informaram que, diante do processo de recuperação judicial, os atos de expropriação de bens da empresa recuperanda serão dirigidos ao juízo do soerguimento.

3. Não existe a figura da instauração de conflito de competência preventivo,

com o propósito de evitar futuras discussões jurídicas.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 186.417/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES DE DOIS OU MAIS JUÍZOS. ALEGADA INVASÃO DE COMPETÊNCIA CIRCUNSCRITA AO PLANO DA POSSIBILIDADE FUTURA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não está caracterizada a ocorrência do conflito de competência, pois as decisões juntadas aos autos não demonstram o alegado choque de poderes.

2. A mera e futura "possibilidade de adoção de atos de constrição do patrimônio da Agravada", por si só, não é causa suficiente para a caracterização do presente incidente processual.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC n. 139.179/MG, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/4/2016, DJe de 27/4/2016.)

Por fim, esclareço que o CC n. 192.372/RS, desta relatoria, mencionado no agravo interno, não transitou em julgado, estando pendente de agravo interno, razão pela qual a decisão monocrática proferida nele não vincula este julgamento.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, devendo-se manter a conclusão da decisão agravada, ainda que por outros fundamentos.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 193.948 / RS

Número Registro: 2022/0405269-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00104497720175180201 00449429420198210001 01520075120223000000 104497720175180201  
1520075120223000000 449429420198210001 50216254520208210001

Sessão Virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023

### Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

## AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES -  
EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157  
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230  
MARCELO BAGGIO - RS056541  
DAVÍ RICARDO ALMEIDA HECK - RS078354  
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE  
EMPRESAS E FALÊNCIAS DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE - RS

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO

INTERES. : VANIEL ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO : VALTEIR DE BRITO MARÇAL - GO036101

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES -  
EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157  
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230  
MARCELO BAGGIO - RS056541  
DAVÍ RICARDO ALMEIDA HECK - RS078354

JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716

AGRAVADO : VANIEL ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO : VALTEIR DE BRITO MARÇAL - GO036101

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE  
EMPRESAS E FALÊNCIAS DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE - RS

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO

### TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de agosto de 2023